

Recurso Em Sentido Estrito n. 0003644-72.2019.8.24.0023, da Capital Relator: Desembargador Getúlio Corrêa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – QUEIXA-CRIME – PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (CP, ARTS. 138, 139 E 140) – DECISÃO QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – INSURGÊNCIA DA DEFESA.

PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU- ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL NO RECURSO – AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DAS PECAS ESSENCIAIS A SEREM TRASLADADAS PARA INSTRUÍ-LO (CPP, ART. 587, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO) - NÃO ACOLHIMENTO - PROCESSO DIGITAL -POSSIBILIDADE ACESSAR **PROCESSADO** DE O ELETRONICAMENTE ADEMAIS, REMESSA RECURSO AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

Muito embora a recorrente não tenha indicado as peças a serem trasladadas, por tratar-se de processo digital, é possível acessar o conteúdo das decisões judiciais, certidões e atos processuais de primeiro grau por meio eletrônico, de forma que prescinde trasladar peças para instrução do recurso.

A decisão recorrida julgou procedente a exceção de incompetência nos exatos termos do art. 581, inciso III, do Código de Processo Penal, portanto, a regra é a remessa do recurso nos próprios autos conforme estabelece o art. 583, inciso II do mesmo diploma.

ADUZIDA COMPETÊNCIA DA COMARCA DA CAPITAL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA QUEIXA-CRIME – SUPOSTAS OFENSAS PERPETRADAS POR MEIO DIGITAL NAS REDES SOCIAIS (YOUTUBE E FACEBOOK) – CONSUMAÇÃO, EM TESE, DOS DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NO LOCAL EM QUE A OFENDIDA TOMOU CONHECIMENTO – APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 70 DO CÓDIGO DE



PROCESSO PENAL.

Em crimes praticados pela rede mundial de computadores, a jurisprudência vem se solidificando no sentido de que o Juízo competente para conhecer e julgar o feito, será aquele do local onde a vítima tomou conhecimento dos fatos supostamente ofensivos, ou seja, do lugar em que se consumar a infração (CPP, Art. 70), mormente quando a recorrida passa a residir nesta Comarca onde foi ajuizada a queixa-crime.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0003644-72.2019.8.24.0023, da comarca da Capital (3ª Vara Criminal) em que é Recorrente: Marlene de Faveri e Recorrida: Ana Caroline Campagnolo Bellei.

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, afastar a preliminar arguida em face da documentação ter sido juntada, e, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a decisão que acolheu a exceção de incompetência, sendo a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital o Juízo competente para julgar a demanda contida nos Autos n. 0308697-29.2017.8.24.0023.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente) e Ernani Guetten de Almeida.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Pedro Sérgio Steil.

Florianópolis, 30 de julho de 2019.

Desembargador Getúlio Corrêa Relator 2



# **RELATÓRIO**

Marlene de Fáveri propôs queixa-crime contra Ana Caroline Campagnolo, pela prática, em tese, dos delitos de calúnia, difamação e injúria contra servidora pública, na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a divulgação (CP, arts. 138, 139, 140 e 141, incisos II e III), em razão dos fatos assim narrados:

"Consta que, em 15 de fevereiro de 2017, na Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, na Audiência Pública sobre o Projeto denominado 'Escola Sem Partido' (PLS nº 193/2016, Sen. Magno Malta), a Querelada, Ana Caroline Campagnolo, expôs a Querelante publicamente, em nível nacional, fazendo uso de documentos, como e-mails dirigidos a ela e utilizou-se de um áudio com a voz da Professora, de aulas por ela ministradas. A fim de ofender e aviltar a honra da Querelante, realizou cortes no áudio exposto (frise-se, gravado em sala de aula sem autorização da Professora) descontextualizando e interpretando de forma completamente equivocada, com o intuito claro de criminalizar o processo de ensino, aprendizagem e pesquisa, e auferir à Querelante a prática de atos criminosos, tais como perseguição, descriminação e assédio religioso [...] em 31 de março de 2017, a Querelada em mais uma das tentativas de angariar fãs e 'likes' nas suas redes sociais, na tentativa de inflar o debate em que ela tem se intitulado expert, porta voz e militante do Movimento 'Escola Sem Partido', expôs um e-mail privado enviado pela Querelante durante o processo de orientação, datado de 2013, bem como explicou os motivos de estar processando civilmente a Professora por assédio e perseguição. Na matéria veiculada pelo UOL Educação, a Instituição de Ensino PPGH/UDESC e o nome da Querelante são expostos, conforme se verifica, onde mais uma vez a Querelada acusa a Professora de persegui-la. E continuou a difamação, como em 26 de abril 2017, por meio da rede social de multimeios youtube, no Canal de Beatriz Kicis de Sordi, no vídeo intitulado UNIVERSIDADE TOTALITÁRIA: 'Fui perseguida por ser cristã' [...] em sua página no facebook, em 24 de março de 2017, a Querelada procedeu a seguinte postagem: 'Já repararam que a vadia só se veste decentemente para ministrar aulas e palestras? Faca o que eu falo mas não faca o que eu faco' (doc. anexo)" (fls. 1-18 dos autos originários nº 0308697-29.2017.8.24.0023).

Foi expedida carta precatória à comarca de Itajaí/SC, para citação e intimação da querelada, a qual, por intermédio de advogado constituído (fl. 300



do processo originário), compareceu espontaneamente nos autos solicitando que a audiência de reconciliação fosse redesignada. Ato contínuo, a querelada Ana Caroline Campagnolo foi devidamente citada e intimada da audiência, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 358. Realizada a audiência, a reconciliação restou inexitosa (fl.416).

Recebida a queixa-crime em 11.10.2018 (fl. 418), a querelada apresentou defesa prévia escrita, por intermédio de advogado constituído (fls. 434-489), e, concomitantemente opôs Exceção de Incompetência (autos n. 0017467-50.2018.8.24.0023) sustentando, em síntese, que o juízo competente seria o lugar onde a infração penal foi praticada e, no caso em apreço, considerando que os crimes foram, em tese, cometidos por meio da *internet*, deveria ser aplicada a regra contida no CPP, art. 72, ou seja, o domicílio ou residência da ré, à época dos fatos, Chapecó/SC.

Em seguida, o pedido formulado na exceção de incompetência foi julgado procedente determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC, por entender que seria o Juízo competente para conhecer e julgar o feito.

Irresignada, Marlene de Fáveri, por meio de advogada constituída, interpôs recurso em sentido estrito (fls. 01-08). Sustentou que a Comarca da Capital é o foro competente para o ajuizamento da queixa-crime, ao argumento de que os delitos foram praticados por meio digital, de modo que são interfronteiriços e, desta forma, seria impossível definir com precisão o local de consumação das infrações penais. Afirmou, ainda, que tomou conhecimento dos fatos na Comarca de Florianópolis/SC e, por essa razão, a competência do Juízo seria firmada com base no local da consumação da infração e pela prevenção (CPP, art. 70, § 3°), mormente porque o art. 71 do mesmo diploma legal, também



estabelece a competência por prevenção quando se trata de infração continuada, como no caso dos autos.

Houve contrarrazões (fls. 10-20) pela manutenção da decisão de fls. 29-31 dos autos n.0308697- 29.2017.8.24.0023, a qual declinou competência ao Juízo de Chapecó.

Em manifestação, o Ministério Público, preliminarmente, apontou irregularidade formal no recurso, ao argumento que a recorrente não indicou as peças essenciais a serem trasladadas, em descumprimento ao ônus estabelecido no CPP, art. 587, *caput* e parágrafo único. Diante disso, pugnou em sede preliminar pelo não conhecimento do recurso em sentido estrito, e em caso de conhecimento pelo provimento, para a permanência do feito na Capital por ser medida mais favorável à querelada e ao célere andamento do processo (fls. 24-29).

Em 29.03.2019 os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, por parecer do Procurador de Justiça Gilberto Callado de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 38-39).

Os autos retornaram conclusos em 05.04.2019 (fl. 41).

6

#### **VOTO**

- **1.** Presentes os pressupostos legais, o recurso é conhecido e provido.
- **2.** O Ministério Público de primeiro grau, preliminarmente arguiu irregularidade formal no recurso, pelo fato de o recorrente não ter indicado as peças essenciais que deveriam ser trasladadas para o recurso em sentido estrito, em descumprimento ao disposto no CPP, art. 587, *caput* e parágrafo único, razão pela qual pugnou pelo não conhecimento da insurgência. Extrai-se do referido dispositivo:

"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição".

Em que pese o arrazoado, entende-se que, no caso em apreço, muito embora a recorrente não tenha indicado as peças a serem trasladadas, por tratar-se de processo digital, é possível acessar o conteúdo das decisões judiciais, certidões e atos processuais de primeiro grau por meio eletrônico, de forma que prescinde trasladar peças para instrução do recurso. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, colhe-se da jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ORDEM DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PROCESSO ORIGINÁRIO NO FORMATO DIGITAL. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. ORDEM CONHECIDA. Muito embora a inicial não tenha sido instruída com todas as decisões que analisaram os requerimentos de dispensa da fiança, os autos originários consistem em processo digital, o que permite acesso ao conteúdo das decisões judiciais de primeiro grau por meio eletrônico. Desse modo, conquanto a ordem



tenha sido precariamente instruída, a fim de evitar prejuízos ao paciente, a impetração é de ser conhecida. [...]". (TJSC, HC n. 2015.075109-3, Des. Jorge Schaefer Martins, j. 03.12.2015, grifou-se).

Não fosse isso suficiente, a decisão recorrida julgou procedente a exceção de incompetência nos exatos termos do art. 581, inciso III, do Código de Processo Penal, portanto, a regra é a remessa do recurso nos próprios autos conforme estabelece o art. 583, inciso II do mesmo diploma. A legislação é clara nesse sentindo:

"Art.581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

III- que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

[...]

Art.583. Subirão nos próprios autos os recursos:

II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;".

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte de Justiça :

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. REGULARIDADE FORMAL. INDICAÇÃO DE PEÇAS PARA FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO. ASCENSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS (CPP, ART. 583, INC. III). 2. CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 3.1. ACUSADO SOLTO HÁ CONSIDERÁVEL TEMPO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE NOVA PRÁTICA CRIMINOSA. 3.2. ANTECEDENTES. CRIMES RELACIONADOS COM FUNÇÃO PÚBLICA. POSTERIOR DESLIGAMENTO DO CARGO. 4. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. RISCO DE FUGA. 1. É possível que a ascensão de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que, nos autos de pedido de prisão preventiva, indefere a segregação cautelar do agente ocorra nos próprios autos, caso exista outro procedimento destinado a apurar a ocorrência do fato a que se refere este processo. Assim, é irrelevante, para a regularidade formal do reclamo, a ausência de menção aos documentos que deveriam compor o instrumento. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Rese n. 2014.066454-6, Des. Sérgio Rizelo, j. 04.11.2014, grifou-se).

Diante disso, o recurso interposto atende aos pressupostos

Gabinete Desembargador Getúlio Corrêa

7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos e subjetivos de admissibilidade, e por esta razão deve ser conhecido.

3. Outrossim, embora não seja objeto do recurso, importante destacar que a competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que a recorrida manifestouse nos autos, sob pena de preclusão, o que, contudo, não ocorreu no caso vertente

Verifica-se que na primeira oportunidade que a recorrida veio aos autos em 06.06.2018 (fls. 301-307 autos originários) apenas, e tão somente impugnou o pedido de justiça gratuita e solicitou a redesignação da audiência conciliatória, ou seja, quedou-se inerte acerca de eventual incompetência do Juízo. Aliás, somente opôs exceção de incompetência em 19.11.2018, data que apresentou a defesa preliminar, portanto, a matéria encontra-se acobertada pela preclusão, pois se trata de nulidade relativa.

A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci leciona:

"O momento para argui-la é a oportunidade que a parte possui para manifestar-se nos autos. [...] A não apresentação da declinatória no prazo implica aceitação do juízo prorrogando-se a competência quando se tratar de competência territorial, que é relativa [...]". (Código de Processo Penal Comentado. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008. p. 294).

Ainda sobre a não arguição da incompetência territorial em momento oportuno, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A inobservância da regra de competência territorial gera nulidade meramente relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (RHC n. 73637, Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 06.09.2016).

Na mesma linha é o entendimento deste Tribunal:



"[...] PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. VIA INADEQUADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de competência relativa, não oposta a exceção de incompetência no prazo legal, ocorre a preclusão, prorrogando-se, por conseguinte, a competência do juízo. Além disso, para que seja declarada a nulidade relativa, deve o interessado demonstrar o prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP " (ACrim n. 2011.095333-4, Des. Francisco Oliveira Neto, j. 19.06.2012 – grifou-se).

Diante de todo o exposto, estando preclusa a incompetência territorial, por conseguinte, prorroga-se a competência do Juízo da Capital.

4. Dito isso, observa-se que a querelante justificou o ajuizamento da queixa-crime na Comarca da Capital, ao passo que muito embora, à época dos fatos a querelada morasse em Chapecó, teria participado de um debate em Brasília onde, em tese, teria caluniado, difamado e injuriado a recorrente aliado ao fato de "ter postado palavras de baixo calão pelo facebook (em que não se sabe de qual cidade partiram as postagens) contra a Professora Marlene, foi em Florianópolis que a Querelante tomou conhecimento do ocorrido e é, ainda, o local onde trabalha, reside, construiu a sua carreira e solidificou sua reputação e honra como professora doutora do Curso de História, nos Programas de Graduação e Pós-Graduação, da Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC". (fl. 03, Autos nº 0308697-29.2017.8.24.0023).

Ressaltou, ainda, que a Comarca de Chapecó é incompetente para o processamento da demanda, mormente porque após frustrada a tentativa de citação naquela cidade, a recorrida foi devidamente citada em Itajaí (fl. 359, Autos nº 0308697-29.2017.8.24.0023).

A sua vez, a recorrida, em sede de contrarrazões, asseverou que não seria possível determinar o local do crime, porquanto teria sido praticado por



meio digital, motivo pelo qual entende que "a competência regular-se-á pelo local do domicílio ou residência da recorrida, ou seja, a comarca de Chapecó/SC, conforme consta na Queixa-Crime" (fl. 19).

Importante transcrever aqui a fundamentação exarada pelo Douto Promotor de Justiça Alexandre Piazza, ao explicar as razões pelas quais a Comarca da Capital é a competente para o regular processamento da queixacrime:

"[...] no contexto dos autos, de fato, não há como delimitar o local exato em que as informações supostamente ofensivas foram divulgadas, motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito é determinada pelo domicílio da ré, nos termos do art. 72 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, embora ao tempo do ajuizamento da queixa-crime a querelada residisse na Comarca de Chapecó/ SC, não deve ser a competência para lá declinada.

Isso porque a querelada, em 1º de fevereiro de 2019, tomou posse como Deputada Estadual na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, passando a também ter residência nesta Comarca.

Em assim sendo, a permanência do feito nesta Capital é consequência lógica, uma vez que é a hipótese mais favorável à própria querelada e ao célere andamento do processo, em especial no tocante à coleta de provas testemunhais". (fl. 28, grifou-se)

Corroborando os argumentos lançados no parecer ministerial, não se pode passar despercebido que, por ocasião do ajuizamento da ação de obrigação de fazer n. 0304403-60.2019.8.24.0023, na data de 02.04.2019, em trâmite perante à 2ª Vara Cível da Capital/SC, a própria excepiente Ana Caroline Campgnolo, ora recorrida, informou endereço residencial em Florianópolis (fl. 507 dos autos nº 0308697-29.2017.8.24.0023), portanto inviável o declínio da competência para o Juízo da Comarca de Chapecó/SC.

A propósito, em crimes desta natureza, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. EQUÍVOCO CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. [...] I - Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP - 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. II - A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes. III - A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arquida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. IV - Não há que se falar em inépcia da denuncia que atende o disposto no art. 41 do CPP, narrando de forma suficiente as condutas em tese praticadas pelo recorrente, possibilitando o amplo exercício do seu direito de defesa. V - Para concluir acerca da ocorrência de concurso formal próprio ou impróprio, seria necessário aprofundado exame do acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso ordinário. [...] Recurso ordinário desprovido." (RHC 77.692/BA, Min. Felix Fischer, j. 10.10.2017, grifou-se).

Com efeito, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que, nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, a competência é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72), tal como ponderou o Promotor de Justiça de Primeiro Grau, pensa-se que seria um contrassenso àquele que sofreu a ofensa, ainda ser penalizado com o ajuizamento da demanda no domicílio do causador do dano, especialmente em delitos desta natureza em que o acesso à rede mundial de computadores dar-se-á até mesmo em âmbito internacional, ou seja, qualquer um em qualquer local do mundo pode acessar as páginas do *Youtube* ou *Facebook*, meio pelo qual supostamente perpetraram-se os delitos de calúnia,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injúria e difamação.

No ponto, extrai-se do voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acerca do julgamento do conflito negativo de competência, em que a maioria decidiu que "Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia em razão da divulgação de carta em blog, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso". Retira-se do referido voto vencido:

"Penso que de melhor orientação, com a devida vênia da maioria que já se formou, quanto a crime pela internet, quando não se sabe de onde foi emanado, pois pode ser enviado do computador do sujeito de qualquer lugar do Brasil ou até o exterior, já que a sede não é algo definível ex ante. É que o queixoso poderá aforar a queixa contra o seu ofensor onde lhe for mais cômodo, mais fácil ou mais interessante para ele, e, não, para o outro, que é o ofensor e que faz uma ofensa de larguíssimo espectro, alcançando todo o País, difamando, iniuriando ou caluniando uma pessoa em rede nacional. Ora, e o dano que se causou não foi nacional? Então, vai ser acionado em qualquer comarca do Brasil, onde tenha alguém ferido pela sua conduta".(CC 97.201/RJ, Min. Celso Limongi, j. 13.04.2011, grifou-se).

No mesmo sentido, mudando o que deve ser mudado, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR WHATSAPP E FACEBOOK. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. 2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração'. 3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas. 4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, devese compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a



sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado" (Conflito de Competência n. 156284, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 28-2-2018, grifou-se).

Ao tratar de temas semelhantes, esta Câmara Criminal julgou:

"DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO DA REFERIDA DECISÃO. VIABILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM CASO DE *FLAGRANTE* ILEGALIDADE. SUSTENTADA FLAGRANTE ILEGALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM E. POR CONSEGUINTE. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS, INCLUSIVE, DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO NAS REDES SOCIAIS (WHATSAPP E FACEBOOK). PACIENTE POR MEIO DE GRAVE AMEAÇA DE EXPOR FOTOS ÍNTIMAS DA VÍTIMA, EXIGE VANTAGEM INDEVIDA, POR APLICATIVO VIA WHATSAPP. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE A OFENDIDA TOMOU CONHECIMENTO DA AMEACA PARA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. DELITO PERPETRADO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE, LOCAL EM QUE A OFENDIDA <u>RESIDIA À ÉPOCA DO FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE </u> PROCESSO PENAL. AUTORIDADE COATORA COMPETENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA". (HC n. 4010073-56.2019.8.24.0000, Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 30.04.2019, grifou-se).

Neste contexto, firma-se a competência no local onde a vítima tomou conhecimento das supostas ofensas, porquanto nos moldes do art. 70 do Código de Processo *Penal*: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Logo, com máxima vênia ao entendimento do Douto Procurador de Justiça que opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 38-39), tem-se que a razão está mesmo com a recorrente Marlene de Fáveri, porquanto a permanência da queixa-crime na Comarca da Capital é a medida

Gabinete Desembargador Getúlio Corrêa



que se impõe para o célere e regular processamento do feito, não havendo se falar em remessa dos autos para a Comarca de Chapecó.

Destarte, importante ressaltar que os fatos ocorreram anteriormente à investidura da recorrida no cargo de deputada estadual, bem como não possuem qualquer ligação com as funções desempenhadas no exercício deste. E, conforme novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ e, adotado por simetria pelos demais órgãos julgadores, o foro por prerrogativa de função aplicase apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Desta forma, dos elementos trazidos aos autos, conclui-se que o único juízo competente para conhecer e julgar o feito, seja pela prevenção, seja pela regra do lugar onde consumou-se a infração (local de conhecimento das supostas ofensas pela recorrente), é o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**5.** À vista do exposto, vota-se pela prejudicialidade da preliminar suscitada em face da documentação ter sido juntada e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que acolheu a exceção de incompetência, sendo a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital o juízo competente para julgar a demanda contida nos autos 0308697-29.2017.8.24.0023.